



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.999

(Processo n.º 2006/50744-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 171/2005 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES e PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Advogada: SÂMIA HAMOY GUERREIRO – OAB/PA n.º 20.176.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/50744-2

Assunto: Prestação de Contas – Conv. Seduc nº 171/2005

Objeto: Viabilização do Transporte Escolar dos Alunos da Rede Estadual de Ensino no Município nos Exercícios 2005/2006

Valor: R\$ 43.233,30

Valor Seduc: R\$ 43.233,30

Contrapartida: Sem contrapartida financeira



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Concedente: Estado do Pará/Secretaria Executiva de Estado de Educação
(CNPJ: 05.054.937/0001-63)
Responsável: Rosa Maria Chaves da Cunha (049.538.602-25)
Cargo: Secretária Executiva de Estado de Educação, à época
Corresponsável: Philadelpho Machado e Cunha Júnior (CPF: 235.593.142-91)
Cargo: Secretário Adjunto de Gestão, à época
Conveniente: Município de Tomé-Açu/Prefeitura Municipal de Tomé-Açu
(CNPJ: 05.196.530-70)
Responsável: Francisco Eudes Lopes Rodrigues (CPF: 026.030.203-15)
Cargo: Prefeito, à época

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do município de Tomé-Açu, através da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu (CNPJ: 05.196.530-70), de responsabilidade do Sr. Francisco Eudes Lopes Rodrigues (CPF: 026.030.203-15), celebrado com o estado do Pará, através da então Secretaria Executiva de Estado de Educação (CNPJ: 05.054.937/0001-63), em sede do convênio Conv. Seduc nº 171/2005, tendo como objeto a “Viabilização do Transporte Escolar dos Alunos da Rede Estadual de Ensino no Município nos Exercícios 2005/2006”, naquele município, no valor de R\$43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), à conta da Fazenda Pública Estadual.

2. Em peça de fls. 98, a Seduc apresentou o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução de Objeto Conveniado, datado de 17/02/2006, atestando a integral execução do objeto convenial.

3. A 5ª Controladoria de Contas de Gestão, foi chamada a intervir em cinco momentos do processo, em relatórios técnicos de fls. 100/101, 127/129, 139/142, 163/166, e, finalmente, em relatório técnico complementar e final (fls. 211/213), onde concluiu: (i) pela irregularidade das contas das contas, com fulcro no art. 56, III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar nº. 081/2012 (LOTCE), com a devolução integral da quantia repassada de R\$ 43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), atualizada e acrescida de juros de mora, além das multas previstas nos arts. 82 e 83, II e III da LOTCE, pela dispensa injustificada de licitação, pela falta de nexo de causalidade entre os documentos de despesas apresentados e o valor repassado pelo Estado.

4. O Ministério Público de Contas, interviu em três momentos do processo, às fls. 132/135 (pedido de diligência), às fls. 169/178v, para, finalmente, em parecer de fls. 216/217v, concluir pela irregularidade das contas, com a devolução integral da quantia repassada de R\$ 43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), atualizada e acrescida de juros de mora, com fulcro no art. 56, III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar nº. 081/2012 (LOTCE), além das multas previstas nos arts. 82 e 83, II e III da LOTCE. Sugere ainda, a aplicação de multa regimental a Sra. Diana Rodrigues da Rocha, fiscal do convênio, pelo não atendimento ao art. 2º da Resolução nº. 13.898, desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

5. Registro nos autos as defesas apresentadas pelo Sr. Francisco Eudes Lopes Rodrigues (fls. 120/124 e 153/159), além das defesas apresentadas pelas Sras. Rosa Maria Chaves da Cunha (fls. 201/202) e Diana Rodrigues da Rocha (fls. 205/210).

É o relatório.

VOTO:

Da tempestividade da apresentação da prestação de contas

6. A prestação de contas, protocolada em 21/03/2006 (fl. 01), foi apresentada tempestivamente, uma vez que o prazo final para a sua apresentação expirava-se em 30/03/2006.

Do exame da receita

7. A receita total do convênio atingiu o valor de R\$ 43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), à conta da Fazenda Pública Estadual, como se vê da cópia da ordem bancária nº. 2005OB21641 (fls. 97).

Da execução do objeto

8. A execução total do objeto convencional foi atestada pela concedente (fls. 98), muito embora, diante das irregularidades a seguir analisadas, não é possível constatar-se que efetivamente todos os recursos convencionais foram aplicados no interesse do convênio, uma vez que foram identificadas despesas realizadas antes da vigência do mesmo.

Do exame da despesa

9. O Município apresentou despesas no valor total de R\$ 43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), como alinhou na sua relação de pagamentos, às fls. 9, com recibo de quitação (fls. 21) da nota fiscal nº 0020, de emissão da empresa Viação Marta Rocha Transporte e Turismo Ltda. (CNPJ: 07.107.355/0001-23) (fls. 17), datada de 30/01/2006.

10. Em exame do pagamento feito, constata-se diversas irregularidades, como, a seguir, analisa-se:

Da dispensa irregular de licitação

11. O valor repassado pelo Estado, na ordem de R\$ 43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), obrigava o conveniente à licitação para a contratação de transporte escolar no Município, uma vez que, como estabelece o art. 24, II da Lei nº. 8.666/1993, que dispensa o procedimento licitatório para serviços e compras no valor de até 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", inciso II, do artigo 23 do Estatuto Licitatório, ou seja, até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

12. Ao invés de abrir o regular procedimento licitatório, a conveniente, optou por dispensar a licitação, com base no art. 24, IV da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, ou seja, em razão de casos de emergência ou de calamidade pública. Ora, absolutamente descabida tentar caracterizar uma situação de urgência para a contratação de transporte escolar, no caso, uma vez que, tratando-se de serviços contínuos, que estendem-se por todo o período letivo, o que, na verdade, fica caracterizado é a falta de planejamento mínimo, de desídia no trato da coisa pública e má gestão do administrador, que inclusive utilizou dos recursos convencionais para o pagamento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de despesas com o transporte escolar em tempo anterior ao início da vigência do convênio. Agrava o procedimento errôneo da conveniente, o fato de que, em absoluto descaso com os recursos públicos, nem ao menos, fez qualquer procedimento no sentido da justificação do preço pago pelos serviços e a motivação para a escolha do prestador.

13. Ao não conseguir comprovar a situação emergencial para dispensar a licitação, o responsável pela execução convenial, Sr. Francisco Eudes Lopes Rodrigues, então Prefeito local, infligiu, indubitavelmente, o art. 56, III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar nº. 081/2012 (LOTCE), por grave infração à norma legal ou regulamentar e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, por afrontar o disposto no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/1993.

Do pagamento de despesas anteriores a vigência do convênio

14. Ao examinar-se a discriminação dos serviços prestados pela empresa Viação Marta Rocha, conforme consta da nota fiscal nº 0020 (fls. 17), observa-se que o período da prestação de serviços estende-se do mês de agosto a dezembro de 2005, portanto, tendo o convênio sido assinado em 01/12/2005 e publicado no Diário Oficial do Estado, em 05/12/2005, tem-se que, os serviços prestados no período de agosto a novembro de 2005, não alcançavam o início da vigência do convênio, sendo, pois, irregulares, nos termos do art. art. 56, III, alíneas “b” da LOTCE.

Da devolução de recursos ao Erário estadual

15. O exame das despesas realizadas detectou-se diversas falhas e irregularidades, que impõe a devolução de valores à Fazenda Pública estadual, como fundamentado nos itens 11 a 14, e detalhado no quadro abaixo:

| MOTIVO | FUNDAMENTO | VALOR |
|---|-----------------------------------|---------------|
| Dispensa imotivada de licitação e pagamento de despesas em período anterior à vigência convenial, com dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo. (Itens 11 a 14) | Art. 56, III, “b” e “d” da LOTCE. | R\$ 43.233,30 |
| VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO | | R\$ 43.233,30 |

CONCLUSÃO:

16. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Francisco Eudes Lopes Rodrigues (CPF: 026.030.203-15), em sede do convênio Seduc nº. 171/2005, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar nº. 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 27/12/2005. Aplico ao responsável a multa de R\$ 4.323,33 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), pelo débito apontado, com fulcro no art. 82 da LOTCE c/c o art. 242 do Ato nº. 063/2012 (RITCE), além das multas de R\$ 1.000,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar e de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com fundamento no art. 83, II e III da LOTCE c/c o art. 243, I, alíneas “b” e “c” do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 83, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Tomé-Açu, CPF:026.030.203-15, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$43.233,30 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 27/12/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$4.323,33 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) pelo débito apontado, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por grave infração à norma legal, e no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826